



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.901090/2011-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.884 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de agosto de 2023
Recorrente GUIMAR ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

DIREITO SUPERVENIENTE. CSRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante a aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade

de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º. 10-64.151, proferido em 20 de Fevereiro de 2019 pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre- RS, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia compensar débitos diversos com crédito de saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2004, no valor de R\$ 154.548,22.

A DRF do Rio de Janeiro- RJ emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 913284305, cujo teor segue abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 154.548,22. Valor na DIPJ: R\$ 154.548,22. Somatório das parcelas de

composição do crédito na DIPJ: R\$ 302.832,68. CSLL devida: R\$ 148.284,46. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 27971.79156.130110.1.7.03-0441 37198.74106.130110.1.7.03-0325
31446.31694.070706.1.7.03-1001 01944.31565.070706.1.7.03-1970
38927.28208.070706.1.7.03-8190 11221.17432.010709.1.7.03-0121
32234.38422.010709.1.7.03-4082 02092.73705.300609.1.7.03-8099.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2011.

PRINCIPAL- R\$ 180.488,92 MULTA- R\$ 36.097,71 JUROS- R\$ 106.665,97”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte informou que é pessoa jurídica de direito privado submetida ao regime de tributação com base no Lucro Real anual e que está sujeita as apurações e recolhimentos mensais da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL (estimativas).

Asseverou que no ano calendário de 2004 foi constatada a existência de Saldo Negativo de CSLL no valor de R\$ 154.548,22 demonstrado na DIPJ do exercício de 2005. Destacou que a utilização do referido crédito para compensação se deu através do PER/DCOMP n.º. 26358.51154.171105.1.3.03-1308, posteriormente retificado pelo PER/DCOMP n.º. 02092.73705.300609.1.7.03-8099.

Afirmou que nos informes de rendimentos, notas fiscais e extratos bancários estão destacados os rendimentos que foram pagos pelos tomadores de serviço ao longo do ano-calendário 2004 que originaram as retenções a título de CSLL no montante de R\$ 302.832,68.

Pugnou pela total procedência da manifestação de inconformidade e que sejam acolhidas as razões apresentadas, a fim de cancelar os valores apontados no Despacho Decisório e promover a homologação da compensação enviada pela mesma através do PER/DCOMP n.º. 02092.73705.300609.1.7.03-8099.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º. 10-64.151-DRJ/POA

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a por unanimidade de votos, procedente em parte, reconhecendo o direito creditório de R\$ 23.441,51 (e-fls. 317/323).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 373/383), destacando, em síntese, que:

“GUIMAR ENGENHARIA LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu procurador infra-assinado, com fulcro no artigo 74, § 10 e 11, da Lei n.º 9.430/96 c/c o art. 33, do Decreto n.º 70.235/72, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e no art. 73, do Decreto n.º 7.574/2011, interpor o presente RECURSO VOLUNTÁRIO em face do Acórdão n.º 10-64.151, exarado pela 5ª Turma da DRJ/POA (Doc. 01), qual julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório n.º 913284305, confirmando direito creditório no montante de R\$ 23.441,51, mediante as razões de fato e fundamentos de direito aduzidos a seguir, requerendo, desde já, que após o regular processamento e adoção das medidas procedimentais cabíveis, sejam os autos remetidos ao Eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), quando espera o conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário.

I- DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente foi intimada dos termos da decisão recorrida no dia 29.01.2020 (quarta-feira), conforme faz prova o comprovante de rastreamento “BO146755102BR” (Doc. 02).

Considerando que os prazos previstos pela legislação tributária são contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia o início e incluindo-se o dia do vencimento, bem como que iniciam ou vencem sempre em dia útil (art. 210, do CTN), tem-se que o prazo de 30 (trinta) dias, previstos nos arts. 33 do Decreto n.º 70.235/72, e 73, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, para interposição de Recurso Voluntário, finda no dia 28.02.2020, (sexta-feira), motivo pelo qual é o presente Recurso tempestivo quando apresentado na presente data, devendo, assim, ser conhecido, produzindo os efeitos jurídicos que lhe são próprios, dentre os quais se destaca a compensação dos créditos tributários aqui tratados.

II- DA R. DECISÃO RECORRIDA

Primeiramente, cumpre ressaltar que a Recorrente é pessoa jurídica de direito privado submetida ao regime de tributação com base no Lucro Real anual, sujeitando-se, portanto, ao recolhimento mensal de antecipação a título da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL, por estimativa.

A respeito da demanda, conforme tratado na Manifestação de Inconformidade, foi constatada, para o ano-calendário de 2004 a ocorrência de um Saldo Negativo de CSLL no valor total de R\$ 154.548,22 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos), decorrente de estimativas pagas e retenções na fonte de CSL (antecipações do devido ao final do ano-calendário), devidamente demonstradas na Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica- DIPJ/05.

Desta feita, a declaração de utilização do crédito para fins de compensação se deu através da transmissão do PER/DCOMP n.º 26358.51154.171105.1.3.03-1308, o qual foi posteriormente retificado pelo PER/DCOMP n.º 02092.73705.300609.1.7.03-8099, onde restaram evidenciados os valores pagos de CSLL a maior naquele período.

(...)

Não obstante os argumentos apresentados pela Recorrente, bem como a documentação juntada aos autos, a 5ª Turma da DRJ/POA proferiu o v. Acórdão recorrido, julgando novamente parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada para reconhecer o valor de R\$ 23.441,51 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos) como saldo de crédito complementar, restando ainda um valor não homologado de R\$ 131.106,71 (cento e trinta e um mil cento e seis reais e setenta e um centavos).

Conforme se constata do teor do Acórdão supramencionado, a autoridade julgadora de 1ª Instância Administrativa julgou parcialmente procedente a Manifestação apresentada, para reconhecer parte do crédito pleiteado sob o argumento de que esse seria o valor correto com base na composição do crédito confirmada em DIRF apresentada pelas Fontes Pagadoras e respectivos Comprovantes de Retenção juntados pela Recorrente, quais sejam, Informes de Rendimentos, Extratos Bancários e Notas Fiscais.

Desta maneira, tendo em vista a legitimidade do crédito de CSLL utilizado nas compensações em exame, bem como, resguardado pelo princípio da verdade matéria, não restou alternativa à Recorrente, senão a interposição do presente Recurso Voluntário, o qual deve ser julgador totalmente procedente por esse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF, conforme restará cabalmente demonstrado a seguir.

III- DAS RAZÕES PARA A REFORMA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO:

No mérito propriamente dito, o ponto de partida para chegar-se à conclusão pretendida neste presente recurso para a glosa do crédito e a consequente homologação das compensações tributárias requeridas pela ora Recorrente não pode ser outro senão a análise e verificação da origem e formação do crédito tributário utilizado.

Sobre o acaso, temos que o crédito de Saldo Negativo de CSLL, foi composto, integralmente, pela Contribuição Social retida pelas Fontes Pagadoras ao longo do ano-calendário de 2004. A apuração encontra-se devidamente declarada na ficha 17 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) da DIPJ/2005, às fls. 111/121, a qual confirma a constituição de um crédito oriundo de Saldo Negativo de CSLL, correspondente ao ano-calendário 2004, no valor de R\$ 154.548,22 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos), como se verifica abaixo.

(...)

Não obstante aos argumentos apresentados pela Recorrente, bem como a vasta documentação juntada aos autos, a 5ª Turma da DRJ/POA proferiu o Acórdão em conteste, deixando de reconhecer parte do crédito pleiteado e julgando parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada (R\$ 23.441,51), mantendo a exigência fiscal decorrente da homologação parcial da compensação formalizada, no valor de R\$ 131.106,71.

Isto porque, o I. Auditor Fiscal, a partir da análise da DIRF (Fontes Pagadoras) em confronto com os Informes de Rendimentos apresentados pela Recorrente identificou divergências, tendo em vista a suposta identificação de algumas alterações/retificações efetuadas pelas próprias Fontes Pagadoras posteriormente ao envio os respectivos

Comproverantes de Retenção à Recorrente, os quais foram utilizados para a composição do crédito, bem como apresentados à RFB.

Em verdade, a Recorrente permanece sendo penalizada por um equívoco cometido pelas Fontes Pagadoras que, por algum motivo, não declararam integralmente ou parcialmente as retenções ocorridas e, ou, retificaram indevidamente suas declarações como será perfeitamente demonstrado na presente defesa (item III.a).

Neste sentido, objetivando dirimir as dúvidas acerca da composição do crédito, passa-se a apresentar os esclarecimentos que demonstram a inequívoca comprovação da existência do crédito referente a parcela de CSLL ainda não confirmada pela RFB.

III.a) Da Plena Comprovação do Crédito

Com intuito de dirimir quaisquer dúvidas por parte do Fisco Federal, já que o crédito não reconhecido se refere a retenções não confirmadas ou confirmada parcialmente, a Recorrente reitera a análise da documentação juntada que prova integralmente o crédito ora defendido, qual seja (i) Planilha contendo a Relação dos Informes de Rendimentos com retenção de CSLL para o ano-calendário 2004 (às fls. 123/124); (ii) Planilha contendo a relação das Notas Fiscais que sofreram retenção de CSLL no período de 2004 (às fls. 141), as quais a Recorrente passa a complementar com a juntada da Planilha de Faturamento refeita pelo setor financeiro da empresa (Doc. 03); (iii) Notas Fiscais que originaram a retenção na fonte das Fontes Pagadoras, ainda que não confirmadas pela RFB, seja via DIRF ou Informe de Rendimentos (às fls. 142/175), e (iv) Extratos Bancários capazes de demonstrar a veracidade do correto valor a título de CSLL retida da Recorrente no ano de 2004 (às fls. 176/179).

Desse modo, já foi proporcionada à Autoridade Fiscal a comprovação de todas as retenções sofridas, inclusive aquelas as quais a Recorrente não detém posse dos respectivos Informes de Rendimento em virtude de não a terem sido enviado pelas Fontes Pagadoras, tendo a ora Recorrente os solicitados em diversos momentos, porém sem sucesso.

(...)

Em verdade, as retenções sofridas pela Recorrente e não reconhecidas pela RFB são demonstradas e comprovadas na presente defesa por meio da documentação colacionada nos autos, as quais ensejaram a operação com as respectivas retenções, tendo os respectivos extratos bancários demonstrando o recebimento dos valores (já subtraindo os tributos retidos na fonte, incluindo CSLL).

Dessa forma, as retenções que permanecem não confirmadas pela RFB, para fins de composição do crédito, encontram-se incontestavelmente comprovadas, sendo certo e sábio a homologação das compensações em discussão.

Sobre o tema, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já consolidou o entendimento, por meio da Súmula n.º 80, de que poderá ser deduzido do IRPJ devido o Imposto de Renda Retido na Fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das

receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, aplicando-se tal entendimento também à CSLL.

Nesse sentido, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) proferiu decisão recentemente entendendo que, o comprovante de retenção não é o único meio de demonstrar a sua ocorrência, já que a fonte pagadora pode não o fornecer. Dessa forma, a prova da retenção pode ser verificada por outros meios, evitando o cerceamento de defesa do contribuinte.

(...)

Assim, falar em glosa de crédito sob a prerrogativa de não confirmação do CSLL será um descompasso com a realidade, pois negar o direito creditório em questão iguala-se a cobrar o imposto em duplicidade, já que este já foi retido na forma de antecipação do devido, conforme perfeitamente evidenciado e comprovado através da respectiva documentação ora acostada.

Logo, resta claro que a composição do crédito referente ao Saldo Negativo de CSLL/2004 encontra-se suportada, na sua integralidade, por CSLL, sendo incontestavelmente comprovada via Informe de Rendimentos e Documentação Contábil capaz de demonstrar que os valores ora discutidos foram efetivamente retidos.

Se considerados todos os aspectos legais, e principalmente as informações trazidas aos autos, baseada em documentos contábeis/fiscais, não restarão dúvidas acerca da plena existência do crédito aqui pleiteado, no montante de R\$ 154.548,22 a título de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2004.

IV- DO PEDIDO

Por tudo aqui exposto e cabalmente comprovado, requer a ora Recorrente que o presente Recurso Voluntário seja conhecido e provido por este Eg. CARF, para reformar o v. Acórdão Recorrido e homologar o pedido de compensação vinculado ao Processo de Crédito n.º 12448.901090/2011-49, determinando o imediato reconhecimento da legitimidade e suficiência do crédito de CSLL.

Outrossim, caso V.Sas. entendam necessário, requer, subsidiariamente, que seja determinada a conversão do julgamento em diligência fiscal, para análise efetiva dos documentos que comprovam a existência do crédito utilizado pela Recorrente, em observância ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal.

Por fim, a Recorrente protesta, desde já, pela realização de sustentação oral, nos termos do Regimento Interno desse Eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, requerendo, para tanto, a prévia intimação na pessoa de seu representante legal, como de direito”.

É o relatório

Fl. 8 do Acórdão n.º 1003-003.884 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.901090/2011-49

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL ano-calendário 2004, no valor de R\$ 131.106,71 (R\$ 154.548,22 – R\$ 0,00- DRF – R\$ 23.441,51- DRJ) que, conforme o princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004. A autoridade administrativa ao proceder a análise, não reconheceu o direito creditório, não homologando a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 02092.73075.300609.1.7.03-8099.

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 317/323):

“(…)

Diante do exposto, voto por considerar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório de R\$ 23.411,51, e autorizar a homologação das compensações propostas até esse limite”.

DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RETIDA NA FONTE

Inicialmente, em relação à dedução da Contribuição Social Retida na Fonte (CSRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento

do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como a contribuição social retida da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção da contribuição na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e da contribuição retida no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de CSLL no encerramento do período (art. 86 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

“ 7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual”.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Pelo já exposto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora e a DIRF.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei n.º 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob em exame, a Contribuinte colacionou aos autos planilha com a relação dos informes de rendimentos com retenção de CSLL ano calendário 2004 (e-fls. 123/124), planilha com a relação das notas fiscais que sofreram retenção de CSLL ano calendário 2004 (e-fls. 141), notas fiscais (e-fls. 142/175) e extratos bancários (e-fls. 176/179).

E em meu sentir, os documentos apresentados pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos a Súmula CARF n.º 143.

Logo ante tudo o que foi dito, o sujeito passivo tem direito de deduzir a contribuição retida pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor da contribuição devida ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos, inclusive, quanto às disposições da Sumula CARF n.º 80.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito

superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado